PROJECTO DE LEI N.º 296/IX

ADITA O ARTIGO 21.º-A AO DECRETO-LEI N.º 149/95, DE 24 DE JUNHO, QUE ALTERA O REGIME JURÍDICO DO CONTRATO DE LOCAÇÃO FINANCEIRA

Preâmbulo

O quadro legal em vigor que regula os contratos de locação financeira de bens móveis e imóveis é definido pelo Decreto-Lei n.º 149/95, de 24 de Junho.

Nestes termos, passou a estar definido o enquadramento para a celebração desses contratos, abrangendo situações que vão desde o aluguer de longa duração de veículos automóveis, até ao uso de bens e equipamentos diversos em regime de *leasing*. Ficaram definidos nesse instrumento contratual os direitos e deveres do locador e locatário, critérios de quantificação de valores residuais, prazos mínimos de locação financeira, etc.

Um dos preceitos do referido diploma que veio a revelar-se de grande importância para as instituições locadoras (instituições de crédito e sociedades financeiras) foi o regime de providência cautelar de entrega judicial e cancelamento do registo do bem locado.

Com esta norma, as entidades locadoras passaram a dispor dos meios legais para poder reaver o objecto do contrato de locação. Assim, perante o eventual incumprimento, pelo locatário, das suas obrigações, aquelas

entidades podem recorrer aos tribunais para que se proceda à entrega (ou apreensão) do bem em causa – situação que se tem verificado de forma recorrente, tendo em conta desde logo o preocupante fenómeno de sobreendividamento a que temos assistido.

Todavia, prevendo a celebração de contratos entre empresas locadoras e consumidores/locatários, o diploma em vigor não estabeleceu o quadro legal para empresas intermediárias de sublocação que assumem para o mesmo bem a posição simultânea de locador e locatário. Nestas situações, a sociedade locadora mantém todos os seus direitos contratuais defendidos, o mesmo não acontecendo com o utilizador final do bem locado que, mesmo tendo cumprido todas as suas obrigações, corre o risco de ver o bem apreendido, caso a empresa intermediária sublocadora não assuma as suas próprias obrigações para com o fornecedor do bem em questão.

Foi exactamente uma situação deste tipo que se verificou em 1995 – o mesmo ano da publicação do decreto-lei em vigor. Através do exercício do direito de petição [n.º 34/VII(1.ª)], os cidadãos envolvidos no processo dirigiram à Assembleia da República um apelo para a tomada de medidas adequadas, face à injusta situação para a qual alertavam.

Graças a essa mobilização e intervenção de cidadania, o Parlamento foi confrontado com um vazio legal que ainda hoje existe, e que o Grupo Parlamentar do PCP pretende corrigir com a presente iniciativa.

Este projecto de lei do PCP visa especificamente a protecção dos direitos do consumidor nos casos (actualmente não previstos pela legislação em vigor) de contratos celebrados com empresas intermediárias,

isentando-se o consumidor locatário do bem em questão da entrega judicial e cancelamento do registo, desde que se verifique o cumprimento das suas obrigações, responsabilizando civil e criminalmente a entidade intermédia em falta.

Nestes termos, ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português abaixo-assinados apresentam o seguinte projecto de lei:

Artigo único

É aditado o artigo 21.º-A ao Decreto-Lei n.º 149/95, de 24 de Junho, que «altera o regime jurídico do contrato de locação financeira», com a seguinte redacção:

«Artigo 21.º-A
Responsabilidade da entidade intermediária

1 — A providência cautelar de entrega judicial e cancelamento de registo, prevista no artigo anterior, não é aplicável nas situações em que existindo entidade intermediária locadora ou seguradora sejam apresentadas provas documentais por parte do locatário do cumprimento do respectivo contrato.

2 — A entidade intermediária referida no número anterior responde civil e criminalmente, nos termos da legislação em vigor.»

Assembleia da República, 21 de Maio de 2003. — Os Deputados do PCP: *Bruno Dias — Lino de Carvalho — António Filipe — Bernardino Soares — Luísa Mesquita — Rodeia Machado*.